



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR FRANCISCO GOMES DE MOURA DA 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 0005065-29.2011.8.06.0169 – Apelação

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO DA SILVA BARROS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO E OBSCURIDADE

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“[...] Assim, levando em conta a ocorrência da preclusão cosumativa do ato judicial, entendendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau se mostra escorreita, não havendo que se falar em dedução da valor pago na seara administrativa. ”

Com a mais a respeitosa vênica, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. decisão exarada, verifica-se grave OMISSÃO/OBSCURIDADE, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ocorre que na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do Embargado, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

OCORRE QUE TAL FATO É INCONTROVERSO NOS AUTOS VEJAMOS TRECHO DA RÉPLICA E CONTRARRAZÕES DA PARTE EMBARGADA:

RÉPLICA FLS. 59:

Quanto à lei a ser aplicada ao caso em comento é a 11.482/07, que, como a lei 6.194/74, também não distinguiu entre invalidez parcial ou total permanente, de forma que, constatada, por laudo oficial, a invalidez permanente do autor decorrente de acidente de veículos automotores, faz aquele jus ao recebimento do valor máximo legal à época do fato, e, portanto, à complementação do valor pago, nos termos da sentença vergastada.

CONTRARRAZÕES FLS. 137:

Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito inequívoco da Apelada ao pagamento da diferença do DPVAT, merecendo portanto, ser mantida a sentença reparatória em favor da Apelada em seus exatos termos.

Portanto, não há que se falar em preclusão da prova, tendo em vista tratar-se de **FATO INCONTROVERSO**.

O JUDICIÁRIO NÃO PODE FICAR INDIFERENTE AOS FATOS INCONTROVERSOS DOS AUTOS e A D. DECISÃO NÃO PODE PROSPERAR, EIS QUE TRATA-SE DE EXCESSO DE FORMALISMO E CONTRADITÓRIA AO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL E À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

Destaca-se que o seguro DPVAT é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor além do estabelecido por lei.

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Ante as razões expendidas, **justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça**, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé e inação da parte, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

DA OBSCURIDADE

O Magistrado *a quo* condenou a Embargante nas verbas sucumbenciais, vejamos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor, Francisco da Silva Barros, a quantia equivalente a R\$ 2.531,00 (dois mil quinhentos e trinta e um reais) corrigida monetariamente desde a data do sinistro (cf. fls. 04 - 23.04.2009) até o efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), não fazendo jus à indenização no valor integral.

Condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fiquem em 10% do valor da condenação.”

Ocorre que v. Acórdão majorou os honorários em 5%, porém, suspendeu nos termos do art. 98, §3º do CPC:

Em razão do desprovemento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, em 5% (cinco por cento) levando em conta o trabalho adicional realizado pelo profissional, nos termos do art. 85, § 11º do CPC/2015, totalizando, assim, 15% (quinze por cento), cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante a obscuridade, requer seja esclarecido se a Embargante deverá ou não efetuar o pagamento da sucumbência.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos omissos e contraditórios suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto Contraditório, afastando o excesso de formalismo e por conseguinte o acolhimento do pagamento administrativo realizado, e em caso de manutenção do acórdão, esclarecer se a Embargante está ou não dispensada das verbas de sucumbência, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TABULEIRO DO NORTE, 19 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE